



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/192 (CONTJOR)

Participação relativa à ausência de cobertura jornalística sobre decisão judicial referente a Reitor da Universidade Fernando Pessoa, nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2020 nos serviços informativos de televisão e rádio da RTP e Agência Lusa

Lisboa
23 de junho de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/192 (CONTJOR)

Assunto: Participação relativa à ausência de cobertura jornalística sobre decisão judicial referente a Reitor da Universidade Fernando Pessoa, nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2020 nos serviços informativos de televisão e rádio da RTP e Agência Lusa

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 4 de março de 2020, uma participação relativa à ausência de cobertura jornalística¹ sobre uma decisão judicial que incidiu sobre o Reitor da Universidade Fernando Pessoa, Salvato Trigo.
2. Segundo o participante, a «entidade detentora é uma Fundação que tem de servir a comunidade e tem delegados serviços públicos de ensino superior e de saúde.» pelo que, a sentença de condenação, se assume como uma matéria de relevo público.
3. O participante alega que o referido assunto foi noticiado em vários órgãos de comunicação social, nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2020, embora não tenha sido divulgado nos serviços de programas de televisão e rádio da RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A, e Agência Lusa, situação que do ponto de vista do participante se afigura grave.

II. Posição do Denunciado

4. Na sequência do exposto, e atentas ainda as atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º, da alínea j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de

¹ O participante solicita o anonimato.

novembro, foram notificados os responsáveis pela área de informação da Agência Lusa e serviços de rádio e televisão da RTP para se pronunciarem sobre os factos alegados.

5. Em resposta foram rececionados os seguintes esclarecimentos.
6. A Agência Lusa veio referir:
 - «1. Não entende a agência Lusa a razão de ser desta queixa, pelas razões que passamos a expor:
 - A agência Lusa fez notícia deste acontecimento, precisamente no dia 28.02.2020, às 17:15h assim como já tinha feito em momentos anteriores, entre janeiro e maio de 2018, seguindo a evolução do processo. (Anexos 1 e 2).
 - A referida notícia estava, aliás, assinalada em agenda interna e externa - aquela que é enviada para os clientes da agência Lusa. (Anexo 3).
 - Mais, ao contrário do que afirma a queixa, a notícia foi publicada em diversos órgãos de comunicação social, que uma rápida e não muito complexa procura através de um motor de busca permite confirmar. Neste aspeto, salientamos pelo menos três. (Anexo 4) Sublinhamos que a agência Lusa apenas divulga o material que produz aos seus clientes, sendo estes completamente livres de o aproveitar e na medida que entendem.
7. Constata-se assim, que são completamente erróneas as afirmações do autor ou autora da denúncia, que parece motivada por alguma outra razão, totalmente alheia à do noticiário produzido pela Lusa.
8. É também errónea a afirmação segundo a qual o diretor-adjunto da Lusa seja Ricardo Jorge Pinto - o que uma igualmente rápida e nada complexa busca no *site* da Lusa permitiria desvendar (<https://www.lusa.pt/contact-us>). A Lusa desconhece o que seja o endereço de Net indicado na queixa.
9. Finalmente, tem a Direção de Informação da Lusa a declarar que só ela determina a importância e estabelece o critério da produção/edição/divulgação das notícias a cobrir pela agência, não cedendo a pressões de qualquer tipo. Pelo que, mesmo que este acontecimento não tivesse sido objeto de cobertura noticiosa - o que não foi o caso,

como se verifica - não teria de prestar contas por esse motivo e muito menos por conta de uma denúncia anónima.

10. Nestes termos, considera a Direção de Informação da Lusa que a queixa é irrelevante, desapropriada e sem sentido, pelo que seja considerada como não procedente».
11. Na sua resposta, a diretora de informação da Agência Lusa junta vários anexos, com vista à comprovação da referida publicação através da Lusa bem como em outros órgãos de comunicação social.
12. Não se identificou a receção de resposta da direção de informação dos serviços de programas de televisão e rádio da RTP, após lhe haver sido concedida a prorrogação do prazo de resposta tendo em conta o contexto de pandemia, facto que se regista.

III. **Apreciação do conteúdo visado**

13. A participação em análise refere-se à ausência de cobertura jornalística sobre a decisão judicial referente a Reitor da Universidade Fernando Pessoa, nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2020 nos serviços informativos de televisão e rádio da RTP e Agência Lusa.
14. Cabe assim, face à alegada inexistência de cobertura deste caso no operador de serviço público, proceder a um enquadramento, a título de prospeção, do caso judicial referido na participação.
15. As fontes de pesquisa disponíveis na ERC e a consulta do *site* da RTP não permitem identificar o tema nos alinhamentos dos blocos informativos da RTP1 e RTP2, nem no único bloco pesquisável da RTP3, nas datas de 28 e 29 de fevereiro de 2020. No sentido de analisar o historial do processo judicial em questão recorreu-se a fontes de informação complementares.
16. Verifica-se que o caso de justiça em questão surge, ao que se consegue apurar, nos OCS *online* no início do ano de 2018. A título de exemplo, identifica-se nos arquivos da *RTP online* uma peça acerca do julgamento do reitor da Universidade Fernando Pessoa datada de janeiro de 2018².

² <https://arquivos.rtp.pt/conteudos/ma-gestao-na-universidade-fernando-pessoa/>

17. Posteriormente, em maio de 2018, identificam-se outros conteúdos que reportam ao momento da sentença (incluindo a RTP Notícias tendo como fonte a agência Lusa), dando conta da condenação do reitor a Universidade Fernando Pessoa. Segundo a RTP, «O tribunal, no juízo local criminal do Porto, deu como provado que o reitor cometeu um crime de infidelidade por ter, alegadamente, desviado verbas daquela instituição de ensino privado em benefício próprio e da sua família.»³
18. Posteriormente, em Fevereiro de 2020, identificam-se conteúdos noticiosos de OCS *online* (exemplo, SIC Notícias e Jornal Público) que reportam ao mesmo caso. De acordo com as peças consultadas, a condenação do reitor pelo Juízo Criminal do Porto não foi confirmada pelo Tribunal da Relação do Porto mas, em 2020, o Tribunal Judicial competente voltou a «dar como provados quase todos os factos que integraram a acusação»⁴, ou seja, no sentido de condenar o arguido pela prática do crime pelo qual era acusado.
19. Em Abril de 2021, o Tribunal da Relação do Porto confirmou a decisão judicial anterior, embora revendo alguns pontos. A notícia consultada refere que a defesa irá interpor um recurso para o Tribunal Constitucional.⁵
20. Em termos gerais, verifica-se que o sentido geral da decisão judicial não se alterou no período de maio de 2018 a abril de 2021, incluindo em fevereiro de 2020.

IV. Análise e Fundamentação

21. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelecem que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela

³ https://www.rtp.pt/noticias/pais/reitor-da-fernando-pessoa-condenado-por-desvio-de-dinheiro-da-instituicao_n1076558

⁴ <https://www.publico.pt/2020/02/28/sociedade/noticia/tribunal-volta-condenar-reitor-fernando-pessoa-desvio-fundos-1905864>

⁵ <https://www.publico.pt/2021/04/26/sociedade/noticia/relacao-confirma-condenacao-reitor-fernando-pessoa-desvio-fundos-1959858>. A respeito dos pontos revistos: « As mudanças feitas à sentença decorrem do facto de os desembargadores terem dado razão à defesa num dos múltiplos vícios que invocou, considerando que, face aos factos dados como provados no julgamento, não se podia concluir que o reitor da Fernando Pessoa tivesse adquirido um instituto de línguas que era propriedade da Erasmo, uma transacção que custou 300 mil euros à fundação, com o intuito de obter mais-valias para essa sociedade.»

palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações» e que «o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura».

22. O artigo 38.º da CRP consagra ainda a liberdade de imprensa, a qual implica «a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social».
23. Em consequência, o artigo 26.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, determina que «a liberdade de expressão do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País» e que «salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».
24. Das normas referidas retira-se a regra da autonomia dos operadores no que concerne à informação e programação, a qual, não sendo absoluta, é delimitada pelas condicionantes que a lei expressamente indica, no seu artigo 27.º, e que se limitam ao respeito da dignidade humana e dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, à proibição do discurso do ódio e à proteção das crianças e adolescentes.
25. Os artigos 29.º e 30.º da Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, consagram igualmente a liberdade de programação na atividade de rádio, com os limites do respeito pela dignidade humana e pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, e da proibição do discurso do ódio.
26. Por conseguinte, embora não caiba à ERC, por princípio, avaliar as opções de natureza editorial dos vários órgãos de comunicação social, relevam as obrigações previstas em matéria de serviço público, no domínio da informação e serviços de rádio e televisão, a

que se encontram obrigadas as entidades sujeitas ao âmbito de atuação da ERC (artigo 6.º dos Estatutos da ERC – Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) - veja-se o Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e Televisão, celebrado em 6 de março de 2015 (a alínea c) da Cláusula 6.ª estabelece a obrigação, a cargo da entidade concessionária, de «proporcionar uma informação isenta, rigorosa, contextualizada, plural e aberta ao contraditório, que garanta a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais»).

27. Verifica-se, conforme análise exploratória realizada e a documentação enviada pela Lusa, que, na presente situação, os factos em questão foram divulgados, contrariamente ao exposto na participação, em fevereiro de 2020, dando conta da condenação do reitor da Universidade Fernando Pessoa.
28. No caso da RTP, identificaram-se conteúdos noticiosos divulgados no ano de 2018, abordando o prisma da investigação em curso à data, e, posteriormente, da decisão judicial, nesse mesmo ano.
29. No presente caso, não se identificando conteúdos nas datas de fevereiro de 2020 referidas, é relevante mencionar que a notícia sobre a condenação do reitor da universidade Fernando Pessoa possui valor informativo e interesse público. Embora pudesse fazer parte da agenda mediática, naquela data, não foi um dos assuntos mais prementes da atualidade. Neste período, outros assuntos mereceram o destaque do serviço de programas em questão, como a pandemia da covid-19 que conhecia naqueles dias as primeiras infeções entre cidadãos portugueses, e que foi tema de abertura dos vários blocos noticiosos e preencheu a larga maioria dos alinhamentos. No entanto, notando o interesse que o processo judicial referenciado suscita, o qual despertou a atenção de vários dos órgãos de comunicação social em momentos anteriores, julga-se que também a RTP, através do seus serviços de programas, poderia ter dado continuidade ao seu acompanhamento e tratamento jornalístico, informando sobre a decisão final proferida.
30. Na presente situação, face ao acima descrito, propõe-se o arquivamento do procedimento iniciado contra a Agência Lusa, sendo ainda de sensibilizar a RTP sobre a

relevância do acompanhamento e tratamento jornalístico das matérias com interesse informativo, identificadas e noticiadas através dos seus serviços de programas.

V. Deliberação

Apreciada a participação relativa à ausência de cobertura jornalística sobre decisão judicial referente a Reitor da Universidade Fernando Pessoa, nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2020 nos serviços informativos de televisão e rádio da RTP e Agência Lusa, o Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) do artigo 7.º, alínea j) do artigo 8.º, alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- Proceder ao arquivamento do presente procedimento no que respeita à Agência Lusa, notificando-se o autor da participação do respetivo teor;
- Sensibilizar a RTP sobre a relevância do acompanhamento e tratamento jornalístico das matérias com interesse informativo, identificadas e noticiadas através dos seus serviços de programas.

Lisboa, 23 de junho de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo